SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111959 - SC (2026/0275685-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS (PREMEDITAÇÃO E DISPOSIÇÃO PARA EMPREGO DE FORÇA LETAL). AGRAVANTES DO MEIO CRUEL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA MANTIDAS. VÍTIMA IDOSA MANTIDA AMARRADA E EXPOSTA AO FRIO; GOLPE PROFUNDO DE ARMA BRANCA NO PESCOÇO DA VÍTIMA FATAL. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sendo cabível apenas a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verificou.
2. A valoração negativa da culpabilidade foi motivada em dados concretos do caso (premeditação e planejamento com disposição para emprego de força letal em caso de reação), aptos a evidenciar maior reprovabilidade da conduta.
3. As agravantes do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa foram corretamente aplicadas, à vista das particularidades da execução: vítima idosa mantida amarrada e exposta ao frio por longo período, e vítima fatal atingida de surpresa por golpe profundo de arma branca no pescoço.
4. A fração de 1/3 na segunda fase do roubo qualificado pela lesão corporal grave foi justificada pela coexistência de duas agravantes distintas, não havendo desproporção.
5. O reconhecimento do concurso formal impróprio, por desígnios autônomos, foi assentado na moldura fática firmada nas instâncias ordinárias, sendo inviável sua revisão em *habeas corpus,* por demandar

Documento eletrônico VDA60006179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e5aa2ab6-8560-45b3-bb85-f127cd99f992

revolvimento do acervo probatório.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e5aa2ab6-8560-45b3-bb85-f127cd99f992

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111959 - SC (2026/0275685-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS (PREMEDITAÇÃO E DISPOSIÇÃO PARA EMPREGO DE FORÇA LETAL). AGRAVANTES DO MEIO CRUEL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA MANTIDAS. VÍTIMA IDOSA MANTIDA AMARRADA E EXPOSTA AO FRIO; GOLPE PROFUNDO DE ARMA BRANCA NO PESCOÇO DA VÍTIMA FATAL. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sendo cabível apenas a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verificou.
2. A valoração negativa da culpabilidade foi motivada em dados concretos do caso (premeditação e planejamento com disposição para emprego de força letal em caso de reação), aptos a evidenciar maior reprovabilidade da conduta.
3. As agravantes do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa foram corretamente aplicadas, à vista das particularidades da execução: vítima idosa mantida amarrada e exposta ao frio por longo período, e vítima fatal atingida de surpresa por golpe profundo de arma branca no pescoço.
4. A fração de 1/3 na segunda fase do roubo qualificado pela lesão corporal grave foi justificada pela coexistência de duas agravantes distintas, não havendo desproporção.
5. O reconhecimento do concurso formal impróprio, por desígnios autônomos, foi assentado na moldura fática firmada nas instâncias ordinárias, sendo inviável sua revisão em *habeas corpus,* por demandar

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

revolvimento do acervo probatório.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (RevCr n. 5012232-08.2026.8.24.0000/SC).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 3º, primeira parte (roubo qualificado pela lesão corporal grave), e art. 157, § 3º, segunda parte (latrocínio consumado), na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 42 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 49 dias-multa, com negativa do direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 8/35).

Em sede de apelação, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar recursos interpostos pelos corréus, deu parcial provimento para reconhecer o concurso formal impróprio entre os delitos de roubo qualificado pela lesão corporal grave e latrocínio, mantendo o cúmulo material das penas; quanto ao paciente, sua apelação não foi conhecida por intempestividade. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 36/37):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE E DE LATROCÍNIO (CP, ART. 157, § 3º, PRIMEIRA E SEGUNDA PARTE, REDAÇÃO ANTIGA) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO.*
> *ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE NÃO DEBATIDA – ACUSADO APONTADO COMO UM DOS RESPONSÁVEIS POR SEUS COMPARSAS – AÇÃO DELINEADA POR VÁRIOS CORRÉUS – ÁLIBI NÃO COMPROVADO – ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO – DECISÃO MANTIDA.*
> *A dúvida que propende à absolvição é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de fato conjunto probatório - consubstanciadas pelas provas dos autos uníssonas e coerentes entre si de modo a conduzir à vinculação e à integração do acusado na empreitada criminosa -, inviável falar na aplicação do princípio in dubio pro reo.*
> *DESCLASSIFICAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – ELEMENTARES DOS TIPOS APLICADOS REVELADAS – LESÃO CORPORAL GRAVE E MORTE ORIUNDAS DE VIOLÊNCIAS PRATICADAS DURANTE UM ROUBO – FIGURAS MAIS BRANDAS AFASTADAS.*
> *Comprovado que os delitos praticados geraram lesão corporal grave pelo perigo de vida de uma vítima e óbito da outra, inconcebível a aplicação das figuras mais brandas como roubo majorado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade e roubo qualificado pela lesão corporal grave, respectivamente, por omitir elementares essenciais praticadas pelo acusado.*

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

PRETENSO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO ENTRE OS DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE E LATROCÍNIO – ACOLHIMENTO – DESÍGNIOS AUTÔNOMOS EVIDENCIADOS, EM QUE PESE A SUBTRAÇÃO DE UM ÚNICO PATRIMÔNIO – CONCURSO MATERIAL AFASTADO – PENA, CONTUDO, MANTIDA – CONCURSO APLICADO QUE SEGUE A REGRA DO ACÚMULO MATERIAL.
PLEITOS DE ARBITRAMENTO EM TRIPLO DOS HONORÁRIOS FIXADOS PARA O DEFENSOR NOMEADO – NÃO ACOLHIMENTO – VERBA QUE DEVE RESPEITAR O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CM N. 5/2019 DO TJSC – EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA.
No que diz respeito a Santa Catarina, a Resolução CM n. 5/2019 do TJSC disciplina a fixação dos honorários do defensor nomeado, acorde com a realidade do ente federado, de observância obrigatória nos limites da sua competência. Alcançaram-se nela valores que representam justa medida entre remuneração digna à função exercida pelo advogado, em paralelo à tabela da OAB, e o que o Poder Público tem efetivamente condições de suportar.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Posteriormente, o agravante ajuizou revisão criminal, a qual foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, indeferida, mantendo-se a dosimetria e o reconhecimento das agravantes e do concurso formal impróprio. O acórdão foi proferido com a seguinte ementa (e-STJ fls. 57/59):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO E ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE E RECONHECIMENTO DE AGRAVANTES. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. MATÉRIA JÁ APRECIADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU FATO NOVO. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, INDEFERIDA.
I. CASO EM EXAME
Revisão criminal proposta contra acórdão condenatório transitado em julgado que manteve a condenação do requerente pelos crimes previstos no artigo 157, § 3º, primeira e segunda parte, na redação anterior à Lei n. 13.654/2018, na forma do artigo 69 do Código Penal, na qual se pleiteia o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, das agravantes do emprego de meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como o reconhecimento do concurso formal próprio entre os delitos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há 3 questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria foi fundamentada em elementos concretos idôneos; (ii) verificar a legalidade do reconhecimento das agravantes do emprego de meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima; (iii) analisar a possibilidade de rediscussão, em revisão criminal, da aplicação do concurso formal impróprio e da dosimetria da pena já

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

apreciadas nas instâncias ordinárias.
III. RAZÕES DE DECIDIR
1. A revisão da reprimenda na via revisional somente se admite quando demonstrada manifesta ilegalidade, contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.
2. No caso, a controvérsia acerca da valoração negativa da culpabilidade já foi expressamente apreciada pelo Primeiro Grupo de Direito Criminal em revisão criminal anteriormente ajuizada pelo próprio Revisionando, ocasião em que se reconheceu a idoneidade da fundamentação adotada na origem.
3. As agravantes do emprego de meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima foram reconhecidas com base nas particularidades concretas da execução dos crimes, especialmente diante da violência exacerbada e da impossibilidade de reação das vítimas.
4. A incidência das agravantes encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo bis in idem ou desproporcionalidade manifesta.
5. A controvérsia acerca da aplicação do concurso formal impróprio já foi expressamente apreciada em apelação interposta pelos corréus, que reconheceu a existência de desígnios autônomos em relação às vítimas atingidas.
6. Ausente demonstração de fato novo, nulidade ou ilegalidade manifesta apta a desconstituir a coisa julgada, inviável o acolhimento da pretensão revisional.
IV. DISPOSITIVO E TESE Revisão criminal parcialmente conhecida e, nessa extensão, indeferida.
Tese de julgamento:
"A controvérsia acerca da valoração negativa da culpabilidade não comporta rediscussão em nova revisão criminal quando já apreciada pelo Primeiro Grupo de Direito Criminal em revisional anteriormente ajuizada pelo Revisionando."
"É cabível o reconhecimento das agravantes do emprego de meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima quando evidenciadas pelas particularidades concretas da execução delitiva."
"A revisão criminal não constitui via adequada para reexame da aplicação do concurso formal impróprio fundada em matéria já decidida nas apelações interpostas pelos corréus."
Dispositivos relevantes citados: artigo 59 do Código Penal; artigo 61, inciso II, alíneas "c" e "d", do Código Penal; artigo 70 do Código Penal; artigo 157, § 3º, primeira e segunda parte, do Código Penal; artigo 621 do Código de Processo Penal.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl na RvCr n. 6.481/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 1.489.827/DF; STJ, AgRg no AREsp n. 2.110.539/TO; STJ, AgRg no HC n. 654.470/SP; STJ, HC n. 191.490/RJ; STJ, AgRg no HC n. 612.147/SP; STJ, AgRg nos EDcl na RvCr n. 6.355/DF.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, em que a defesa alegou inidoneidade da fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade na primeira fase da dosimetria, por entender que o planejamento do delito e a assunção do risco de emprego de força letal seriam inerentes ao tipo do art. 157, § 3º, do

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

Código Penal, além da ausência de individualização da conduta do agravante. Aduziu a necessidade de afastamento da agravante do emprego de meio cruel no delito contra a vítima Marinha, por ausência de dolo específico, sustentando, ainda, a desproporcionalidade da fração de 1/3 aplicada na segunda fase. Sustentou ser indevida a incidência da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima no latrocínio contra Pedro, por configurar *bis in idem* e não haver demonstração de emboscada ou estratagema apto a caracterizar a surpresa exigida. Defendeu o reconhecimento do concurso formal próprio entre os delitos, por se tratar de única ação voltada à subtração patrimonial, sem desígnios autônomos.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, embora tenha examinado a existência de eventual ilegalidade, concluiu pela ausência de constrangimento apto a justificar atuação de ofício, mantendo a valoração negativa da culpabilidade, as agravantes aplicadas e o reconhecimento do concurso formal impróprio (e-STJ fls. 77/90).

Neste agravo regimental, reitera a defesa a fundamentação empregada no *habeas corpus*.

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, inicialmente, o afastamento da valoração negativa da culpabilidade.

Como é cediço, a dosimetria se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

A respeito da alegação de inidoneidade da valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, o Juízo sentenciante fundamentou nos seguintes termos (e-STJ fls. 30/31):

> *[...]*
>
> *A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) supera o normal ao tipo. Os acusados, ao planejarem o delito, dirigiram-se ao local do fato com o intuito de ceifar a vida das vítimas que reagissem (p. 131-134). Ou seja, já foram previamente inclinados a tal conduta, a qual veio a se confirmar. [...] f) As circunstâncias do delito excedem à normalidade. Além de estarem em 8 indivíduos, estavam armados, o que aumentou a possibilidade de sucesso da empreitada. [...] Logo, fixo a pena base em 9 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa.*
>
> *[...] Quanto à dosimetria trifásica do crime do art. 157, § 3º, segunda parte, do CP, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) supera o normal ao tipo. Os acusados, ao planejarem o delito, dirigiram-se ao local do fato com o intuito de ceifar a vida das vítimas que reagissem (p. 131-134). Ou seja, já foram previamente inclinados a tal conduta, a qual veio a se confirmar. [...] f) As circunstâncias do delito excedem à normalidade. Além de estarem em pelo menos 6 indivíduos, estavam armados, o que aumentou a possibilidade de sucesso da empreitada. [...] Logo, fixo a pena base em 26 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa.*
>
> *[...]*

O Tribunal estadual, ao exame revisional, confirmou a idoneidade dessa fundamentação, destacando o que segue (e-STJ fls. 50/51):

> *[...]*
>
> *Quanto à dosimetria trifásica do crime do art. 157, § 3º, primeira parte, do CP, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) supera o normal ao tipo. Os acusados, ao planejarem o delito, dirigiram-se ao local do fato com o intuito de ceifar a vida das vítimas que reagissem (p. 131-134). Ou seja, já foram previamente inclinados a tal conduta, a qual veio a se confirmar. [...] f) As circunstâncias do delito excedem à normalidade. Além de estarem em 8 indivíduos, estavam armados, o que aumentou a possibilidade de sucesso da empreitada. [...] Logo, fixo a pena base em 9 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa.*
>
> *[...] Quanto à dosimetria trifásica do crime do art. 157, § 3º, segunda parte, do CP, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) supera o normal ao tipo. Os acusados, ao planejarem o delito, dirigiram-se ao local do fato com o intuito de ceifar a vida das vítimas que reagissem (p. 131-134). Ou seja, já foram previamente inclinados a tal conduta, a qual veio a se confirmar. [...] f) As circunstâncias do delito excedem à normalidade. Além de estarem em pelo menos 6 indivíduos, estavam armados, o que aumentou a possibilidade de*

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

sucesso da empreitada. [...] Logo, fixo a pena base em 26 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa.

[...]

Na mesma decisão revisional, consignou-se, em síntese, que a discussão já fora enfrentada e que a fundamentação adotada na origem é idônea (e-STJ fls. 58/59).

Na hipótese, não verifico ilegalidade no acréscimo operado na pena-base do paciente, uma vez que a motivação exposta revela elemento concreto que extrapola o núcleo do tipo — planejamento prévio com disposição de empregar força letal em caso de reação — apto a justificar maior censura na vetorial da culpabilidade, tal como assentado pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PENA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. Não há contradição, pois a decisão agravada reconheceu a circunstância atenuante somente em relação ao corréu José, haja vista que a possibilidade de reconhecimento dessa circunstância também para o agravante não foi objeto de análise do Tribunal de origem, seja no acórdão que julgou o apelo criminal (fls. 2.570-2.592), seja no acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 3.125-3.128), isto é, a matéria carece de prequestionamento, devendo, então, ser aplicado o verbete 211 da Súmula desta Corte Superior.

2. Não há omissão na decisão agravada, pois nela consta claramente que se tem por fundamentada a valoração negativa das circunstâncias do delito, praticado mediante concurso de mais de duas pessoas e com emprego de arma de fogo, com grande poder de destruição, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte; assim como, constitui fundamento válido para a negativação das consequências do delito o fato de uma das vítima ter sido feita refém, com restrição de liberdade, sendo ainda causadas lesões corporais de natureza grave;

e ainda a valoração negativa da culpabilidade também não é ilegal, pois, nos termos do entendimento do STJ, "a premeditação do crime permite, a toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior" (HC n. 553.427/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020).

3. Refutou-se também, na decisão agravada, a tese de ocorrência de participação de menor importância, pois, de acordo com a jurisprudência, "descabida a alegação dos agentes quanto à participação de menor importância no delito, porquanto é pacífico o entendimento no sentido de que todos que participam do latrocínio em concurso de agentes são responsáveis pelo resultado mais gravoso, seguindo regra prevista no art. 29, caput, do

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

Código Penal" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1710516/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020), sendo, de toda sorte, imprópria a via do especial à revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.932.846/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E TENTATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de latrocínio, pois a conduta foi cometida mediante violência extrema, considerando as pedradas na cabeça, a castração e o ateamento de fogo no corpo do ofendido ainda vivo. Ainda, quanto ao crime de corrupção de menor, a gravidade do delito ao qual à vítima foi induzido à prática, de fato, permite a elevação da básica por essa vetorial.

2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, considerando a premeditação do crime e o seu planejamento. Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o dolo intenso e a maior reprovabilidade do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade.

3. Nesse contexto, deve ser mantido o incremento da básica pelas circunstâncias do delito e pela culpabilidade do agente quanto ao delito de latrocínio e das circunstâncias do delito quanto ao crime de corrupção de menor.

4. Quanto de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

5. In casu, considerando o intervalo de apenamento do crime de latrocínio e corrupção de menor e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas.

6. Em que pesem os esforços da defesa, verifica-se que o pleito de reconhecimento da confissão espontânea para fins de atenuação da pena e de elevação do quantum de pena pela tentativa não foram objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a apreciação de tais matérias por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. O ora agravante foi condenado pela prática de latrocínio consumado, sem que tenha sido sequer deduzido pleito de reconhecimento do conatus pela defesa, sendo, portanto, absolutamente incabível o pedido de elevação do quantum de redução da pena. 8. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 678.233/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

No que se refere ao reconhecimento das agravantes, o magistrado sentenciante, em relação ao crime contra a vítima idosa, registrou (e-STJ fl. 31):

[...]

Na segunda fase, não se apresentam atenuantes (art. 65 do CP). Presentes, contudo, as agravantes pelo fato de o crime ter sido cometido com emprego de meio cruel (art. 61, II, 'd', do CP) e contra maior de 60 anos (art. 61, II, 'h', do CP). A vítima contava com 85 anos por ocasião dos fatos. Ademais, ficou quase um dia todo amarrada e exposta ao frio, o que revela um tratamento cruel. Consequentemente, cabível o aumento de 1/3 na reprimenda aplicada, de modo que fixo a pena, nesta fase, em 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 26 dias-multa.

[...]

Sobre o latrocínio, assentou (e-STJ fl. 54):

[...]

Na segunda fase, não se apresentam atenuantes (art. 65 do CP). Presente, contudo, a agravante pelo fato de o crime ser cometido com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (art. 61, II, 'c', do CP). Conquanto os acusados tenham informado que a vítima morreu com um tiro ao supostamente reagir, a causa da morte foi o profundo ferimento feito com facão ou facão no pescoço, do que se extraí que agiram com surpresa, sem possibilitar defesa alguma. Consequentemente, caberia o aumento de 1/6 na reprimenda aplicada. Contudo, pela limitação da pena máxima em abstrato, fixo a pena, nesta fase, em 30 anos de reclusão e 23 dias-multa.

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

[...]

A Corte revisional, por sua vez, manteve expressamente essas conclusões, ao afirmar que as agravantes foram reconhecidas *"com base nas particularidades concretas da execução dos crimes, especialmente diante da violência exacerbada e da impossibilidade de reação das vítimas"*, e que *"inexist[em] bis in idem ou desproporcionalidade manifesta"* (e-STJ fls. 58/59).

Nesse quadro, as instâncias ordinárias forneceram motivação concreta e suficiente: a vítima MARINHA, com 85 anos, foi mantida amarrada, exposta ao frio por cerca de 20 horas, submetida a coronhadas e intimidações por disparos na porta do banheiro, situação que claramente excede a violência ínsita ao roubo, caracterizando meio cruel, com devida majoração em razão da concorrência de duas agravantes; a vítima PEDRO foi atingida de surpresa por golpe profundo de arma branca no pescoço, impossibilitando qualquer defesa, idoneamente enquadrando o recurso que dificultou a defesa.

Ilustrativamente, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBLIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM COM AS QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, para que atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na espécie, porquanto a tese de necessidade de afastamento das qualificadoras não foi discutida no acórdão recorrido, haja vista não haver nem mesmo sido aventada no apelo.*
>
> *2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando, como no caso, a alegação de violação a dispositivo legal está dissociada das razões recursais.*
>
> *3. Segundo a compreensão do STJ, a análise da ocorrência de apontadas nulidades, mesmo que absolutas, não prescinde do necessário prequestionamento. Ademais, "Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.777.813/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/3/2021), como na espécie.*

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

4. A premeditação do delito bem justifica a valoração negativa da culpabilidade. No caso, não há que se falar em bis in idem entre o fundamento mencionado e a incidência da agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista essa agravante haver sido reconhecida ante a constatação de que o ofendido foi atraído pela ré sob falso pretexto.

5. Segundo o STJ, o fato de o delito haver sido cometido em concurso de agentes bem fundamenta a avaliação desfavorável das circunstâncias do delito. Cabe destacar que, na hipótese, essa motivação em nada se confunde com a incidência da agravante do meio cruel, pois a referida adjetivadora foi admitida pelos jurados, tendo em vista que "a vítima foi amarrada e em seguida passou a ser violentamente agredida, sofrendo intenso e desnecessário sofrimento, revelando brutalidade fora do comum e em contraste com o mais elementar sentimento de piedade" (fl. 1.733).

6. A consideração prejudicial das consequências também não comporta reparos, porquanto as instâncias ordinárias destacaram que uma das filhas da vítima teve que trancar a faculdade por falta de assistência financeira, tendo em vista que, além de não mais poder contar com o sustento do pai, ao completar 21 anos, perdeu a pensão que recebia, situações concretas que extrapolam as repercussões usuais desse tipo de delito.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONFIGURADO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aferição da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo não se realiza de forma puramente matemática.

Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso, não se configurou o alegado excesso de prazo, uma vez que, embora a prisão preventiva perdure desde o dia 16/9/2024, o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis, sinalizando, segundo a documentação que instrui os presentes autos, para o encerramento da primeira fase do rito do Tribunal do Júri, o que afasta, por ora, o constrangimento ilegal mencionado pela defesa.

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso transcorrido desde a efetivação da custódia cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputação pela suposta prática do delito de tentativa de feminicídio com o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, no qual o agravante desferiu golpes de faca no rosto e no pescoço de sua ex-companheira, só não consumando o resultado pela intervenção das filhas do casal.

Destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade da conduta, o risco à integridade física da vítima e o histórico de violência doméstica e familiar no qual ela estava inserida.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 227.383/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

De igual modo, não verifico ilegalidade na aplicação da fração de 1/3, na segunda fase, para o roubo com lesão grave, devidamente justificada pela coexistência de duas agravantes distintas — vítima idosa e meio cruel — não se evidenciando desproporção à luz da gravidade concreta delineada nos autos.

Por fim, quanto ao concurso de crimes, a sentença reconheceu concurso material (e-STJ fl. 32), posteriormente reformado pela Quarta Câmara Criminal, que, ao julgar a apelação, acolheu o concurso formal impróprio, mantendo o cúmulo material das penas, nos termos da ementa e do voto (e-STJ fls. 36/37 e 47/53):

[...]

Praticados dois delitos, resultantes de uma só ação, contra sujeitos diferentes e com desígnios autônomos, faz atrair a regra do concurso formal impróprio (CP, art. 70, caput, in fine), e não do concurso material.

Pugna a defesa pelo reconhecimento do concurso formal impróprio entre os delitos imputados, ao invés do acúmulo material operado. De igual forma, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento deste reclamo.

Pois bem. A prova colhida dá conta de que o apelante e seus comparsas, com o fim de subtrair o patrimônio das vítimas Pedro e Marinha, empregaram violência que resultou a morte do primeiro e lesão corporal grave na segunda, deixada amarrada. ***Em vista disso, nada obstante a semelhança entre as condutas, resultantes de uma só ação, foram eles cometidos conscientemente contra sujeitos diferentes, com desígnios autônomos bem demonstrados nos autos.***

A propósito, Cezar Roberto Bitencourt leciona que o concurso formal também pode ser impróprio (imperfeito). Nesse tipo de concurso, o agente deseja a realização de mais de um crime, tem consciência e vontade em relação a cada um deles. Ocorre aqui o que o Código Penal chama de 'desígnios autônomos',

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

que se caracteriza pela unidade de ação e multiplicidade de determinação de vontade, com diversas individualizações. Os vários eventos, nesse caso, não são apenas um, perante a consciência e a vontade, embora sejam objeto de uma única ação (Tratado de Direito Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 681. v. 1).

Ademais, nunca é demais destacar que a expressão 'desígnios autônomos' refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o (STJ, HC 191.490/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 27.09.2012).

Portanto, cabe aplicar a regra do concurso formal impróprio (cúmulo material das condenações), como requer a defesa. Nesse sentido: TJSC, ACr n. 0000008-08.2019.8.24.0053, rel. Antônio Zoldan da Veiga, j. 02-07-2020; ACr n. 0000523-16.2017.8.24.0020, rel. Luiz Cesar Schweitzer, j. 25-06-2020; e ACr n. 2015.028790-7, rel. Sérgio Rizelo, j. 18-08-2015

Aliás, cabe ressaltar que em entendimento similar, o Superior Tribunal de Justiça 'firmou-se no sentido de que, configurado o crime de latrocínio, com o objetivo de única subtração patrimonial, mas com a presença de desígnios autônomos de obter mais de um resultado morte, fica caracterizado o concurso formal impróprio, previsto no art. 70, parte final, do Código Penal, segundo o qual as penas cominadas serão aplicadas cumulativamente, seguindo a previsão do concurso material de crimes (AgRg no HC 612.147/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 13/10/2020, DJe 20/10/2020).

[...]

Por seu turno, o voto proferido na revisão criminal reafirmou que a matéria fora apreciada na apelação e que se evidenciaram desígnios autônomos relativamente às vítimas (e-STJ fls. 52/53), reputando inadequada a via revisional para novo reexame.

Diante desse panorama, não há como substituir a modalidade imprópria pela própria, pois restou reconhecida, com base na moldura fática, a presença de desígnios autônomos, de forma que, para rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela incidência do concurso formal próprio, importa revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável nesta sede mandamental.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de inadequação da via eleita, no qual se pleiteava absolvição do paciente, afastamento do reconhecimento de desígnios autônomos para incidência do concurso formal impróprio e revisão de capítulos da dosimetria, inclusive quanto às consequências do crime, à luz de alegado álibi e da inexistência de prejuízo ou devolução de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para promover absolvição ou alterar a classificação típica com base em reavaliação do conjunto fático-probatório; (ii) é possível apreciar, nesta instância, o afastamento das consequências do crime não enfrentado pelo Tribunal a quo, sem incorrer em supressão de instância; e (iii) a definição de concurso formal impróprio, fundada em desígnios autônomos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, pode ser revista na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou no caso.

4. As pretensões de absolvição e de alteração do enquadramento típico demandam revolvimento do acervo fático-probatório (declarações convergentes das vítimas, testemunhos policiais, intensas comunicações entre envolvidos antes, durante e após os fatos, quebras de sigilo telefônico e telemático e perícia em celulares), providência incompatível com a via eleita.

5. O capítulo relativo ao afastamento das consequências do crime, à míngua de análise expressa pelo Tribunal de origem, não pode ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição.

6. A revisão do reconhecimento de desígnios autônomos e, por conseguinte, da incidência do concurso formal impróprio (art. 70, caput, parte final, do Código Penal) exige reexame do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo concessão quando caracterizada flagrante ilegalidade. 2. A revisão de conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e existência de desígnios autônomos, inclusive para afastar o concurso formal impróprio, demanda revolvimento de fatos e provas, inviável em habeas corpus. 3.

Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

instância. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I,

"c"; CP, art. 70, caput, parte final.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026; AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; AgRg no AREsp n. 3.121.362/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

(AgRg no HC n. 1.083.723/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUANTUM DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A diferença entre o concurso formal próprio e o impróprio está relacionada ao elemento subjetivo do agente, ou seja, à presença de desígnios autônomos ou únicos, respectivamente, para cada resultado.

3. No caso concreto, o agravante foi condenado a 58 anos de reclusão por três homicídios qualificados tentados e um feminicídio. As instâncias ordinárias aumentaram a reprimenda dos homicídios qualificados em 9 anos e 9 meses de reclusão pela valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais, e a Corte local expressamente afirmou que ficou devidamente comprovado que o apelante agiu com desígnios autônomos.

4. O critério usado pelas instâncias de origem - aumento em 2 anos e 5 meses de reclusão para cada vetorial negativa - não se revela manifestamente desarrazoado, não se verificando ilegalidade suficiente a reformar as circunstâncias judiciais. Para acolher a pretensão defensiva quanto ao concurso formal próprio, seria necessário desconstituir a premissa firmada pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via eleita.

5. A tese sobre a inidoneidade dos fundamentos usados para aumentar a pena-base do réu não foi previamente analisada pela Corte estadual no ato

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

apontado como coator, razão pela qual não pode o STJ conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 876.563/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 15a56b09-2885-4b06-951d-b4038b5a8c40

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0275685-7

AgRg no
HC 1.111.959 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015034920178240056 15034920178240056 50122320820268240000

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	SILVANO THULER
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:34:46
Código de Controle do Documento: 8DA59509-A37E-45B9-8945-6377678B17A5